



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

**PROCESSO Nº 084/2012/SCG**  
**PARECER Nº 36/2012-CL**

**Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 0174/2012, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, referente à aquisição de Livros de Posse solicitados pela Divisão de Pessoal da Câmara Municipal do Recife.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- proposta de preço da empresa **GRÁFICA A ÚNICA LTDA..** no valor unitário de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e valor total de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) para execução dos serviços;
- proposta de preço da empresa **OLINDA GRÁFICA E EDITORA LTDA.** no valor unitário de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais) e valor total de **R\$ 3.300,00** (três mil e trezentos reais) para execução dos serviços;
- proposta de preço da empresa **LAZARANA GRÁFICA E EDITORA LTDA.** no valor unitário de R\$ 849,50 (oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) e valor total de **R\$ 3.398,00** (três mil trezentos e noventa e oito reais) para execução dos serviços;

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

**“Art. 24 – É dispensável a licitação:**

**II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”**

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

**“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**

**O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

### **III – CONCLUSÃO**

*Ex positis*, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **GRÁFICA A ÚNICA LTDA.** pelo valor unitário de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e pelo valor total de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) para execução dos serviços de confecção de 04 (quatro) Livros de Posse para esta Câmara Municipal do Recife nos cartões magnéticos de controle de acesso ao Ed. Sede, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 24 de outubro de 2012.

**DANIEL VIEIRA DE MELO**  
**Presidente da Comissão de Licitação em exercício**

André Mamud da Silva  
**Membro**

Ricardo Willians Paixão Ferraz  
**Membro**